



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## RESPOSTA A QUESTIONAMENTO

**PROCESSO Nº 8.2022.0207/000065-3**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025-DEC**

**ABERTURA:** 16/05/2025, às 14h.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE AO USUÁRIO DE TI RELACIONADOS À PRÁTICA DA CENTRAL DE SERVIÇOS DE TIC (NÍVEL 1), AO SERVIÇO DE SUPORTE TÉCNICO DE CAMPO (NÍVEL 2) E ÀS PRÁTICAS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC, TODOS SEGUNDO ÀS NORMAS ADOTADAS PELA ISO/IEC 20000 (GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TI), PELA NORMA ISO 27001 (SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO) E PELAS PRÁTICAS DO ITIL 4 (INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY 4).

**QUESTIONANTE / IMPUGNANTE:** RESOURCE AMERICANA LTDA.

**RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2025/14037**

Trata-se de pedido de esclarecimento, com impugnação, acerca do edital convocatório da licitação supracitada, formulado pela questionante acima identificada, documento SEI 7957220, cujas questões foram respondidas pela Direção de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC), conforme documentos 7982310 e 7991502, e pelo Departamento de Compras (DEC), nos seguintes termos:

### Quanto ao questionamento

Sobre a resposta dada ao questionamento feito pela empresa CAST INFORMÁTICA S/A: "Sancionada em setembro de 2024, a Lei 14.973/2024 estabelece a reoneração gradual da folha de pagamento a partir deste mês de janeiro de 2025. Nesse sentido, considerando tratar-se de contratação de serviços continuados, com vigência inicial de 24 meses, prorrogáveis até 10 anos, para que todas as licitantes possam pautar suas propostas sob um mesmo critério objetivo, questiona-se: (a) O orçamento do valor máximo aceitável, considerou a reoneração gradual da folha de pagamento? Resposta DITIC: Sim, na medida que o orçamento referencial, que originou o valor máximo aceitável, foi elaborado em janeiro de 2025."

Solicitamos saber como foi contemplado no cálculo do estimado o custo adicional relativo a reoneração tanto para janeiro/2025, janeiro/2026 e janeiro/2027 se o fator k utilizado para cálculo do estimado foi de 2,35 de uma Portaria de 2022?

**Resposta DITIC/DEC:** O valor estimado no Mapa de Preços Médios reflete a pesquisa de mercado atualizada de janeiro de 2025, sendo que cada empresa tem sua estratégia própria de precificação para inclusão dos custos tanto da Lei que trata da reoneração da folha de pagamento,

quanto da utilização do cálculo do Fator-K, não sendo de conhecimento do TJRS.

Vale registrar, conforme respondido em outros questionamentos, que é recomendável:

*que as empresas apresentem composições distintas considerando os percentuais de reoneração previstos para cada ano do contrato, conforme cronograma da Lei nº 14.973/2024. Todavia, cabe às empresas observar que o valor da proposta deverá ser expresso seguindo o modelo presente no Anexo III - C do Caderno de Especificações Técnicas - Planilha de Custos para Proposta Comercial e Formação de Preços, que exige valores mensais para cada um dos itens que integram o objeto da contratação.*

### **Quanto à impugnação**

#### **DOS FATOS**

O presente edital estabelece valores de referência para os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) com base, primordialmente, na Portaria nº 4.668/2022 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, publicada em 23 de maio de 2022. Ocorre que a referida portaria reflete um cenário salarial de mais de três anos atrás, não incorporando as significativas evoluções e aumentos salariais ocorridos no dinâmico mercado de TIC desde então até a presente data (maio de 2025).

Ademais, a exceção feita aos valores salariais do TECMAN-02 e TECRED-02, ajustados pela CCT do SindppdRS de 2023, demonstra o reconhecimento da necessidade de atualização dos valores para alguns cargos, evidenciando a defasagem dos demais.

A utilização de valores de referência desatualizados compromete a possibilidade de formulação de propostas que reflitam os custos reais e atuais da mão de obra qualificada para os serviços demandados, podendo levar a propostas inexecutáveis ou à inviabilidade da contratação de profissionais adequados.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a IMPUGNAÇÃO do Edital 27-2025, especificamente no que tange à metodologia de fixação dos valores de referência salariais para os serviços de TIC devido ao fato dos mesmos serem valores desatualizados que não refletem a realidade do mercado e comprometem os princípios da economicidade e da justa competição.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de impugnação, requer-se a RETIFICAÇÃO do edital, com a apresentação de um mapa de pesquisa salarial de referência atualizado, que considere as evoluções salariais do mercado de TIC até a presente data, utilizando fontes de pesquisa recentes e Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis ao período.

**Resposta DITIC:** A licitante alega que o Edital baseia-se em valores defasados extraídos da Portaria nº 4.668/2022- SGD/ME, os quais,

segundo sustenta, não refletiriam a realidade do mercado de TIC em maio de 2025. Alega ainda que tal defasagem comprometeria a formulação de propostas que reflitam os custos reais e atuais da mão de obra qualificada para os serviços demandados, podendo levar a propostas inexequíveis ou à inviabilidade da contratação de profissionais adequados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores constantes da referida portaria possuem caráter exclusivamente referencial, sendo apenas uma das fontes utilizadas para fins comparativos na base de preços da presente contratação. A portaria é uma ferramenta de apoio, com parâmetros técnicos e metodológicos amplamente utilizados na Administração Pública, mas não se confunde com a definição de preços máximos do Edital, tampouco com a composição obrigatória da proposta das licitantes.

O valor global máximo da licitação foi estabelecido com base em pesquisa de preços de mercado atualizada, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Ato nº 052/2023-P, sendo que a formação do preço estimado considerou contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração e propostas formais obtidas junto a empresas do setor. Portanto, o valor estimado da contratação não está vinculado à portaria mencionada, mas sim amparado em dados atuais e aderentes à realidade de mercado.

A legislação de licitações não impõe tabelas fixas de preços para as propostas, tampouco limita a autonomia das empresas na composição dos seus custos. Pelo contrário, nos termos do art. 6º, inciso XLIII da Lei nº 14.133/2021, cabe à licitante apresentar sua proposta de forma independente, conforme seus próprios critérios de gestão, custos operacionais, estrutura e política interna de remuneração. Assim, cada empresa deve avaliar os riscos do contrato, os insumos necessários, os salários praticados e os encargos aplicáveis, precificando sua proposta com responsabilidade, dentro do valor máximo admitido no Edital. A fixação de um valor máximo com base em pesquisa de mercado não compromete a competitividade, tampouco fere o princípio da economicidade, ao contrário, garante que a Administração contrate por valor compatível com o praticado no mercado, permitindo a livre concorrência entre fornecedores com diferentes estruturas de custos.

Diante do exposto, verifica-se que:

- A Portaria nº 4.668/2022 tem função meramente orientativa e não serve como base exclusiva para formação dos preços no Edital;
- O valor máximo da licitação foi definido com base em pesquisa de mercado atualizada e em conformidade com a legislação vigente;
- Cabe à licitante compor livremente sua proposta, observando sua realidade de custos e garantindo a exequibilidade do contrato;
- Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na metodologia adotada no Edital.

Dessa forma, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa RESOURCE AMERICANA LTDA., visto que os itens ora impugnados não possuem o alcance de

comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, não havendo qualquer exigência excepcional.

Assim, mantém-se a sessão inaugural da licitação, sem alterações no texto do Edital, o qual foi objeto de análise jurídica pela Assessoria Especial da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Rebello da Silva, Diretor(a) de Departamento**, em 15/05/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 15/05/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7983064** e o código CRC **531830B1**.